



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2349923 - SP
(2023/0132478-1)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : TECFLUX LTDA.
ADVOGADOS : KELY APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS - SP162625
ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS - SP162818
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA RABELO FALCAO - MA007161
EDUARDO FRÓES RIBEIRO DE OLIVA - DF023740

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. REPARAÇÃO CIVIL. INTIMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando ressarcimento de danos materiais orçados em R\$31.600,00, referentes a 158 horas de trabalho, com valor médio fixado em R\$200,00; indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 31.600,00. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar improcedente a demanda.

III - A Corte Especial, no julgamento do AREsp 957.821, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

IV - Recentemente, a Corte Especial decidiu que a regra da impossibilidade de comprovação da tempestividade, posteriormente à interposição do recurso, não deveria ser aplicada no caso em que se trate do feriado de segunda-feira de carnaval. Permite-se assim, que a parte comprove, posteriormente à interposição do recurso, na primeira oportunidade, a ocorrência do feriado local, nessa hipótese. O entendimento foi fixado no REsp 1.813.684/SP e, posteriormente, ratificado no julgamento da questão de ordem no mesmo recurso, quando se explicitou que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não fossem o feriado de segunda-feira de carnaval.

V - Assim, em se tratando de interposição de recurso em datas que não se referem ao feriado da segunda-feira de carnaval, é aplicável a

jurisprudência desta Corte, no sentido já indicado acima, de impossibilidade de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2349923 - SP
(2023/0132478-1)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : TECFLUX LTDA.
ADVOGADOS : KELY APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS - SP162625
ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS - SP162818
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA RABELO FALCAO - MA007161
EDUARDO FRÓES RIBEIRO DE OLIVA - DF023740

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL.ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. REPARAÇÃO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando ressarcimento de danos materiais orçados em R\$31.600,00, referentes a 158 horas de trabalho, com valor médio fixado em R\$200,00; indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 31.600,00. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar improcedente a demanda.

III - A Corte Especial, no julgamento do AREsp 957.821, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

IV - Recentemente, a Corte Especial decidiu que a regra da impossibilidade de comprovação da tempestividade, posteriormente à interposição do recurso, não deveria ser aplicada no caso em que se trate do feriado de segunda-feira de carnaval. Permite-se assim, que a parte comprove, posteriormente à interposição do recurso, na primeira oportunidade, a ocorrência do feriado local, nessa hipótese. O entendimento foi fixado no REsp 1.813.684/SP e, posteriormente, ratificado no julgamento da questão de ordem no mesmo recurso, quando se explicitou que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não fossem o feriado de segunda-feira de carnaval.

V - Assim, em se tratando de interposição de recurso em datas que não se referem ao feriado da segunda-feira de carnaval, é aplicável a

jurisprudência desta Corte, no sentido já indicado acima, de impossibilidade de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto contra acórdão com o seguinte resumo da ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. DIREITO AUTORAL. ELABORAÇÃO PELA AUTORA, A PARTIR DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA RÉ NA AQUISIÇÃO DE SEUS PRODUTOS E EM PROJETO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE GASES, DE PROJETOS DIVERSOS, MEDIANTE ADEQUAÇÃO DOS PROJETOS ORIGINAIS APRESENTADOS PELA RÉ À VISTA DO SISTEMA EXISTENTE. INOCORRÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DIRETA ENTRE AS PARTES, VISTO SER A RÉ SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, SUJEITA AO REGIME DE LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO, DO QUAL PARTICIPOU A AUTORA, EM QUE SE SAIU VENCEDORA TERCEIRA EMPRESA. DENÚNCIA PELA AUTORA, A PARTIR DAI, DE REPRODUÇÃO INDEVIDA PELA RÉ DOS PROJETOS A ELA ENVIADOS DURANTE AS CONVERSACÕES INICIAIS. DESCABIMENTO. PERÍCIA JUDICIAL QUE IDENTIFICOU O APROVEITAMENTO DE ALGUMAS INOVAÇÕES SUGERIDAS PELA AUTORA PARA O SISTEMA, FICANDO CLARO, CONTUDO, SEREM OS PROJETOS QUE INSTRUÍRAM O EDITAL DO PREGÃO CLARAMENTE DISTINTOS DOS ENVIADOS PELA AUTORA. INEXISTÊNCIA DO PLÁGIO DENUNCIADO (INCLUSIVE COM SUGESTÃO DA AUTORA DE QUE A RÉ TERIA SE VALIDO DE PROGRAMA ESPECÍFICO PARA REMOVER O LOGOTIPO DELA, AUTORA, DOS DESENHOS RELATIVOS AOS PROJETOS, POSTERIORMENTE REPRODUZIDOS NA ÍNTEGRA). FUNDAMENTAÇÃO DA R. SENTENÇA, INSPIRADA PELA PERÍCIA, DE QUE TERIA HAVIDO O APROVEITAMENTO PELA RÉ DE PARTE DAS IDÉIAS DA AUTORA, SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO, QUE DESBORDA DOS LIMITES DA DEMANDA. INDENIZAÇÃO PLEITEADA EXCLUSIVAMENTE EM FUNÇÃO DA ALEGADA E INEXISTENTE CÓPIA DOS PROJETOS, COMO SE DE PLÁGIO SE TRATASSE. DEMANDA IMPROCEDENTE, NOS LIMITES EM QUE POSTA A DISCUSSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL REFORMADA. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA PARA TAL FIM: RECURSO ADESIVO DA AUTORA, VOLTADO À MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, PREJUDICADO.

Não se conheceu do recurso diante da sua intempestividade.

Foi interposto agravo interno contra esta decisão.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A Corte Especial, no julgamento do AREsp 957.821, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso, conforme se confere da ementa do acórdão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expreso no sentido de que “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”.

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de “recurso tempestivo”.

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

Recentemente, a mesma Corte Especial decidiu que a regra da impossibilidade de comprovação da tempestividade, posteriormente à interposição do recurso, não deveria ser aplicada no caso em que se trate de feriado de carnaval. O entendimento foi fixado no REsp 1.813.684/SP e, posteriormente, ratificado no julgamento da questão de ordem no mesmo recurso, quando se entendeu que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não fossem o feriado de carnaval.

Assim, em se tratando de interposição de recurso em datas que não se referem ao feriado de carnaval, é aplicável a jurisprudência desta Corte no sentido já indicado acima de impossibilidade de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.349.923 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0132478-1

Número de Origem:

10220350620158260003 1022035062015826000350000

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TECFLUX LTDA.

ADVOGADOS : KELY APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS - SP162625

ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS - SP162818

AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : ISABELA RABELO FALCAO - MA007161

EDUARDO FRÓES RIBEIRO DE OLIVA - DF023740

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES - MODALIDADE / LIMITE - PREGÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TECFLUX LTDA.

ADVOGADOS : KELY APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS - SP162625

ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS - SP162818

AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : ISABELA RABELO FALCAO - MA007161

EDUARDO FRÓES RIBEIRO DE OLIVA - DF023740

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2023